

A AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PERANTE A SEGURADORA NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, À LUZ DO PROJETO DE LEI DE SEGUROS PRIVADOS Nº 3.555/04

*Miguel Iribarren**

Caso finalmente confirmado, um dos aspectos mais elogiáveis do Projeto de Lei nº 3.555/04, específico sobre seguros privados no Brasil, será, sem dúvida alguma, a introdução da ação direta da vítima contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil, isto é, o direito de as vítimas acionarem diretamente a companhia seguradora que tenha assumido os riscos do seguro.

A ação direta é uma daquelas figuras jurídicas cujo amplo reconhecimento sabe-se ser questão de tempo. Basta observar a grande evolução da tutela das vítimas no seguro de responsabilidade civil ao longo dos últimos cinquenta anos. Já a contemplam os ordenamentos europeus de maior destaque. Alguns, como o alemão e o italiano, restringem-na a certas modalidades de seguro, como o de responsabilidade derivada da circulação de veículos automotores, área em que sensivelmente percebe-se a necessidade de proteção das vítimas. Outros, como o francês e o espanhol, prevêm-na para todos os ramos de seguros.¹ Particularmente, a Lei do Contrato de

* Professor da Faculdade de Direito de Zaragoza, Espanha.

¹ Ver. BASEDOW/FOCK, *Europäisches Versicherungsvertragsrecht*, 2002.

Seguro atualmente em vigor na Espanha constitui um dos exemplos mais qualificados por ter sido uma das pioneiras – já se passaram quase vinte e quatro anos de sua entrada em vigor – a estabelecer a ação direta em caráter geral.

A previsão da ação direta representa o final de um longo processo de adaptação do seguro de responsabilidade civil aos interesses envolvidos,² ou, dito mais claramente, do reconhecimento dos interesses das vítimas. Formalmente, é um seguro que protege os responsáveis pelos danos. Cobre-se o risco do nascimento de uma dívida de responsabilidade civil no patrimônio do segurado, sem importar se os prejudicados por eles obtêm ou não a reparação. Entretanto, na prática, o interesse dos prejudicados está presente, ao menos, com a mesma intensidade que o dos segurados. Frequentemente, quando o responsável não pode pagar, a existência do seguro é para a vítima a única possibilidade de obter a indenização devida.

Ante esta evidência, e com o fim de proteger os interesses das vítimas, foram criados mecanismos de tutela a tais casos distintos em momentos e ordenamentos variados. O que teve maior êxito na Espanha foi a ação sub-rogatória. Através dela, era disponibilizada ao prejudicado a possibilidade de acionar diretamente a companhia seguradora, situando-a em posição idêntica à do segurado responsável pelo dano, mas continha o problema de que a indenização deveria ingressar ao patrimônio do segurado, sem ser condicionada ao pagamento de seu crédito. Em outros ordenamentos foram estabelecidos mecanismos diversos para condicionar o crédito do segurado em favor do terceiro prejudicado. Assim, por exemplo, estabelecendo-se privilégios ou proibindo os atos de disposição sobre as indenizações. Porém, nenhum deles pode ser comparado à ação direta. O reconhecimento do direito do prejudicado a se dirigir diretamente perante a seguradora é o mecanismo que com maior

² Ver. J. GARRIGUES, *El seguro de responsabilidad civil y la dogmática jurídica, Festgabe für Hans Möller (Grundprobleme des Versicherungsrechts)*, 1972, p. 231-41; e F. SÁNCHEZ CALERO, *Ley de Contrato de Seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro y a sus modificaciones*, 2. ed., 2001, p. 1299-308.

perfeição possibilita a tutela das vítimas, constituindo o triunfo definitivo da realidade perante a dogmática.

É certo que a aplicação da ação direta surgiu na Espanha com algumas dificuldades. A mais importante sem dúvida deve-se à má redação do dispositivo legal que a contempla. Além de reconhecer a ação direta do terceiro prejudicado, o artigo 76 da Lei do Contrato de Seguro diz que ela é imune às exceções que possam corresponder à seguradora contra o segurado, fazendo a ressalva da culpa exclusiva do prejudicado e das exceções pessoais que possuísse contra este. Dessa maneira, prevê o direito de repetição de indébito do segurador contra o segurado, no caso de que o dano ou prejuízo causado a terceiro tenha ocorrido devido à conduta dolosa do segurado. A obscuridade da norma deu margem a vários debates doutrinários sobre quais são efetivamente as exceções oponíveis. Debates que não devem ser reproduzidos aqui, uma vez que seguramente não se verificarão no Brasil já que a redação do Projeto de Lei nº 3.555/04, que prevê a ação direta, é muito menos confusa. Estabelece, em primeiro lugar, que o segurador poderá opor aos prejudicados todas as exceções que possua perante eles, incluindo-se as contratualmente previstas, sempre que sejam anteriores ao sinistro. Fica claro deste modo que o segurador responde de acordo com os riscos que foram por ele assumidos no contrato, e nada além deles. As cláusulas de delimitação dos riscos convencionadas pelas partes constituem o limite das obrigações do segurador. A condição de que as exceções sejam anteriores ao sinistro justifica-se, de outra parte, com o fim de que os direitos da vítima não sejam sujeitados à conduta seguida pelo segurado na produção do sinistro.

Além de tutelar as vítimas dos acidentes, existem razões de sobra para se defender a ação direta. Ainda na suposição de que o segurado seja solvente, e os interesses da vítima fiquem devidamente resguardados, a ação direta do prejudicado torna-se útil para segurados e seguradores. Primeiramente, interessa aos próprios segurados, que não desejam suportar as custas do processo, nem desembolsar as indenizações, antes de se dirigir a seu respectivo segurador. Preferem que seja o segurador quem assumira desde o começo a defesa jurídica perante as reclamações dos prejudicados, negocie, se

for o caso, com eles, e conceda a indenização correspondente. Assim há de funcionar o mecanismo do seguro moderno de responsabilidade civil para cumprir da forma mais adequada e eficaz sua finalidade indenizatória.

A ação direta não prejudica as seguradoras, ao menos não as que estejam dispostas a cumprir as obrigações que assumem. Certamente, não poderão opor perante a vítima as exceções baseadas na conduta do segurado posterior ao sinistro, mas ela representa um prejuízo mínimo, do qual se poderão ressarcir mediante o exercício dos correspondentes direitos de repetição, em comparação com as vantagens que implicam/comportam a ação direta. Ademais, esta permite a elas intervir como parte nos processos nos quais se discute a respeito da responsabilidade pelos prejuízos, possibilitando o controle total sobre a gestão da defesa. O fato de que se exija diretamente delas a indenização pelo terceiro prejudicado também não as obriga a nada além das responsabilidades assumidas contratualmente. Se não existe responsabilidade dos segurados, ou, existindo, não esteja compreendida, conforme suas condições, dentro da garantia do seguro, não terão que desembolsar indenização alguma. Ambas são, como foi visto, exceções oponíveis.

Esperemos, então, no interesse de todos, que rapidamente se confirme tal inovação no ordenamento brasileiro, uma vez convertido o projeto em lei. Quando assim ocorrer, o ordenamento brasileiro certamente se situará entre os mais avançados do mundo nesta matéria.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE
DIREITO DO SEGURO**
José Sollero Filho



instituto brasileiro de direito do seguro

IRIBARREN, Miguel. *A ação direta da vítima perante a seguradora no seguro de responsabilidade civil, à luz do Projeto de Lei de seguros privados nº 3.555/04*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 615-618